



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

PARECER NA INDICAÇÃO N ° 20/2022

RELATORAS: ILANA BENJÓ, THAIS MARÇAL e MARCELO SIQUEIRA

EMENTA: Igualdade de gênero e tributação

Palavras-chave: Tributação. Igualdade. Gênero. Pink tax.

O Presidente da Comissão de Direito Financeiro e Tributário (CDFT) do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), Dr. Adilson Rodrigues Pires, propôs a Indicação nº 20/2022, para o exame, pela CDFT, sobre a necessidade de promover a igualdade de gênero também no âmbito tributário. Com base na referida premissa, passemos ao parecer.

As mulheres tiveram que lutar para conquistar direitos que antes eram limitados aos homens. É um equívoco histórico injustificado. Algumas dessas conquistas, porém, ainda são limitadas pelo passado e questões culturais.

Nesse contexto, trataremos da necessidade de igualdade de gênero no âmbito tributário¹, onde existem efeitos diretos e indiretos de legislações antigas ou elaboradas sem preocupação com a discriminação do gênero, que pode ser explícita ou implícita (a mais encontrada). O uso de tributos para ajustar desigualdades também deve ser ressaltado, como por exemplo diante da notória diferença salarial entre homens e mulheres. Alguns países possuem mais questões nesse sentido do que outros, e no presente parecer efetuiremos uma breve análise e abordagem sobre o tema no Brasil.

Algumas medidas propostas no âmbito do imposto sobre a renda

¹ Sobre o tema, destacamos a linha de pesquisa Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário da FGV Direito SP, que gerou trabalhos relevantes e apresentou propostas para a Reforma Tributária do consumo (<https://direitosp.fgv.br/projetos-de-pesquisa/tributacao-genero>).



A análise de como regimes tributários tratam de forma diferente homens e mulheres não é recente². A referida análise parece ter começado com países que possuíam limitações para a declaração do imposto de renda (e.g., realizada apenas pelo homem, dedução de despesas, necessidade de declaração única para a família, etc.), resultando em evidente violação de isonomia ou em desestímulo para o trabalho por outro membro do núcleo familiar (geralmente a mulher, que costuma contribuir mais com as obrigações da casa)³.

O Brasil possui alguns tratamentos isonômicos como a permissão para que as mulheres possam deduzir despesas e custos de propriedades como cabeça do casal, além da mulher poder apresentar declaração em separado se os rendimentos dela forem bem maiores que os do homem.

O Supremo Tribunal Federal – STF ainda decidiu pela não tributação dos valores devidos como alimentos e pensão alimentícia pelo IRPF, com o fundamento abaixo:

“(...) Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. (...) 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6. Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. ”⁴

Posteriormente, foi editada a Lei 14.457/2022 que criou o programa “Emprega mais mulheres” e estabeleceu que o reembolso-creche não é rendimento tributável

² STOTSKY, Janet Gale. How Tax Systems Treat Men and Women Differently. 1997. Disponível em <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/022/0034/001/article-A010-en.xml>.

³ DABLA-NORRIS, Era e KOCHHAR, Kalpana. Closing the Gender Gap. IMF, Finance & Development, Março 2019. Disponível em <https://www.imf.org/external/pubs/ft/fandd/2019/03/pdf/fd0319.pdf>.

⁴ STF, ADI 5422, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2022, PUBLIC 23-08-2022.



da empregada (ou do empregado).

Nesse contexto, o imposto sobre a renda pode estabelecer outros tratamentos para estabelecer um tratamento mais isonômico para as mulheres e incentivar que ela trabalhe. Entre as sugestões nesse sentido, temos:

- a) Incentivo à declaração conjunta com vantagem na diferença de alíquota;
- b) Alíquotas regressivas em função da diferença de rendimentos entre o homem e a mulher;
- c) Possibilidade de dedução de despesas com o filho até que ele complete 6 meses de nascido;
- d) Compatibilizar alíquotas e deduções em função do regime de casamento;
- e) Conceder incentivos fiscais a políticas públicas que visem a estimular iniciativas próprias das mulheres;
- f) concessão de benefícios fiscais a empresas que contratarem percentual significativo de mulheres, que colocarem percentual significativo de mulheres em cargos de gestão e/ou que empregarem vítimas de violência doméstica;
- g) Desestimular a inclusão da cônjuge mulher como dependente quando não trabalha⁵.
- h) Em caso de divórcio, permitir a dedução integral pela mãe, que normalmente possui a guarda do filho, dos valores que ela deve arcar conforme estabelecido judicialmente na fixação de alimentos. A medida visa a isonomia com o outro genitor que paga alimentos e pode deduzir integralmente o valor⁶.

Consideramos que as medidas acima são constitucionais, conforme trecho

⁵ “Homens e mulheres tendem a trabalhar em partes muito diferentes do “espaço econômico”, com pouca mudança ao longo do tempo, mesmo nos países de alta renda. Em quase todos os países, as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de participar de atividades de baixa produtividade. Também têm mais probabilidade de terem um emprego familiar assalariado ou não remunerado ou de trabalho no setor de salários informais.” Banco Mundial. Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2012: Igualdade de Gênero e Desenvolvimento. p. 16 (disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/conselho/relatorio-sobre-desenvolvimento-mundial-2012-2013-2014/igualdade-de-genero-e-desenvolvimento>).

⁶ Artigo 4º, II da Lei 9.250/1995.



abaixo do Supremo Tribunal Federal – STF ao justificar a inconstitucionalidade da tributação da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, pago enquanto as mulheres estão em licença maternidade, concluindo pela violação à isonomia em função da discriminação da mulher no mercado de trabalho:

“Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.”⁷

A necessidade de alteração da pink tax

A aquisição de determinados produtos e serviços, apesar de idênticos ou similares aos utilizados pelos homens, algumas vezes sujeitam as mulheres ao pagamento de um preço superior apenas em função da e.g. cor do produto (e.g., rosa), ainda que apenas na embalagem, ou da sua destinação ao público feminino, incluindo brinquedos.

Essa diferença, sem uma variação justificada do custo, que pode incluir tributos, representa apenas uma margem de lucro superior aos produtos masculinos e é conhecida como *pink tax*⁸, conforme exemplos abaixo:

- De acordo com reportagem disponibilizada em 01/09/2023, no site da FECOMERCIO – SP⁹, o *Pink Tax*, que vai além da tributação em si, “é elemento facilmente observado na indústria farmacêutica, que produz medicamentos específicos para mulheres, com o mesmo

⁷ STF, RE 576967-RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2020, PUBLIC 21-10-2020.

⁸ Joint Economic Committee of the US Senate. The Pink Tax: How Gender-Based Pricing Hurts Women’s Buying Power. Disponível em https://www.jec.senate.gov/public/_cache/files/8a42df04-8b6d-4949-b20b-6f40a326db9e/the-pink-tax---how-gender-based-pricing-hurts-women-s-buying-power.pdf.

⁹ <https://www.fecomercio.com.br/noticia/tributaria-fecomerciosp-e-frente-parlamentar-da-mulher-empreadedora-debatem-os-impactos-ao-empreadorismo-feminino#:~:text=Os%20m%C3%A9todos%20contraceptivos%20femininos%2C%20por,%2C%20em%2032%2C45%25>, disponível em 09.02.2024.



princípio ativo daqueles vendidos para homens, mas que podem chegar a custar 20% mais caro. [...] Os métodos contraceptivos femininos, por exemplo, recebem quase o dobro da tributação do masculino. Isto é, enquanto o preservativo masculino tem tributação de 16,25%, a pílula anticoncepcional é tributada em 30%, e o DIU, em 32,45%.”

- Destacamos os seguintes exemplo retirados do artigo *Qual a relação entre a tributação e a desigualdade de gênero?*, disponibilizada em 22/08/2023, no site da POLITIZE¹⁰:

“[...] lâminas de barbear ou produtos esportivos, onde a versão rosa do produto é mais cara. [...]

[...] Outros produtos de uso essencial, como bombas de amamentação, adaptadores de silicone para amamentação e sabonete íntimo possuem ICMS de 18% e, em alguns casos, há também cobrança de 10% de IPI, segundo o livro *Política Fiscal e Gênero*, de Luciana Grassano Melo. [...]

Nesse contexto, os entes públicos devem buscar estabelecer uma tributação do consumo igual sobre os produtos mediante (i) a não utilização de alíquotas diferentes apenas pela destinação para determinado público, (ii) assim como estabelecer isenção para os insumos e os produtos de higiene femininos essenciais como, por exemplo, absorventes, medicamentos hormonais, contraceptivos etc¹¹, e (iii) isenção para produtos e serviços, como fraldas, creches, cuidadoras de bebês etc, tendo em vista que o custo elevado leva as mulheres, muitas vezes, a deixarem o trabalho para cuidarem dos filhos.

¹⁰ <https://www.politize.com.br/tributos-e-desigualdade/qual-a-relacao-entre-a-tributacao-e-a-desigualdade-de-genero/>, disponível em 09.02.2024.

¹¹ Projeto Substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 apresentado por diversas entidades e grupos (<https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2023-07/oficiodm-final.pdf>).



Os tópicos acima são temas relevantes para a reforma tributária do consumo¹².

CONCLUSÕES

Considerando o contexto, propostas e exemplos expostos acima é essencial a existência de uma política tributária pela igualdade de gênero na tributação e a constante adaptação das normas tributárias nesse sentido.

Em face de todo o exposto, é o parecer pelo encaminhamento ao Plenário do Instituto, onde se deliberará pelo reconhecimento da relevância do tema e da importância de acompanhar e propor medidas para a igualdade de gênero na tributação.

É como nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2024.

ILANA BENJÓ

THAIS MARÇAL

MARCELO SIQUEIRA

Integrantes da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do IAB

¹² REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO, Grupo de pesquisas Tributação e Gênero do Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (2020 - https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf).